

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.022, DE 2003 (MENSAGEM N° 397/2003)**

Aprova o texto do Tratado de Extradição entre o Governo da república federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, celebrado em Beirute, em 4 de outubro de 2002

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relatora:** Deputada Juíza Denise Frossard

### **I - RELATÓRIO**

O Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49,I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o texto do Tratado de Extradição entre o Governo da república federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, celebrado em Beirute, em 4 de outubro de 2002.

Segundo a Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, o Tratado, de modalidade das mais tradicionais, tem por escopo promover a cooperação judiciária entre os dois países na prevenção e na repressão do crime.

O Tratado, em síntese, estabelece as regras e formalidades que devem ser observadas no processo de extradição, os procedimentos de prisão preventiva e de trânsito e entrega do extraditando. Dispondo sobre as

hipóteses de recusa de extradição, o Tratado contempla aspectos humanitários. O Tratado também desobriga os Estados de extraditar seus nacionais.

Consoante o disposto no art. 32, XI, C, do Regimento Interno da Casa e o texto do Tratado foi enviado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou pela aprovação do mesmo, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo n. 1.022, de 2003, ora em exame, acatando o Parecer do relator, Deputado LUIZ CARLOS HAULY.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a c/c art.139, II, c), cumpre á Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O art. 84, VIII da Constituição Federal outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta determina que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, é da competência do Poder Executivo assinar o Tratado em exame, assim como é da competência desta Casa Legislativa - e mais especificamente, desta Comissão - o exame da proposição.

Não encontro, na proposição legislativa e no texto do instrumento sob análise, tratado típico de extradição, que desobedeça às

disposições constitucionais vigentes e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio, especialmente o disposto no inciso IX do art. 4. E nos incisos LI e LII do art. 5., todos da Constituição Federal. O projeto respeita a boa técnica legislativa

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.022, de 2003.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.

**Deputada Juíza Denise Frossard  
Relatora**